

GAB DEP DR. DIEGO CASTRO

PROJETO DE LEI N.º /2024

Veda sob pena de multa a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - É vedada, no Estado da Bahia, a realização de hormonioterapia, tanto indutora quanto bloqueadora, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que o tratamento seja requisitado ou consentido pelos pais ou responsáveis legais pelo menor de idade.

§ 1º - A vedação estabelecida pelo caput deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada.

§ 2º - A vedação imposta por esta lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas.

Art. 2º - O descumprimento da vedação estabelecida pelo artigo 1º desta Lei configura infração administrativa e será sancionado com multa de:

I - 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado da Bahia (UFIRBA), se o infrator for primário;

II - 12.000 (doze mil) Unidades Fiscais do Estado da Bahia (UFIRBA), se o infrator for reincidente;

III - 18.000 (dezoito mil) Unidades Fiscais do Estado da Bahia (UFIRBA), se o infrator for reincidente por duas ou mais vezes.

§ 1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I - sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente;

II - de modo a causar esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou adolescente;

III - sem possibilidade de reversão.

§ 2º - A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil aos danos causados pelo infrator.

Art. 3º - Ocorrendo a ciência da violação à vedação estabelecida por esta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação e descrição da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - A qualificação do infrator;

IV - Identificação da autoridade autuante;

V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º - A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§ 2º - O poder formativo para lavrar o auto de infração decai em 5 (cinco) anos após o cometimento da infração.

§ 3º - Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§ 4º - Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§ 5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.

§ 6º A autoridade que lavrar o auto de infração ou dela tomar conhecimento representará imediatamente ao Ministério Público noticiando o fato e requerendo a abertura de procedimento preparatório para instauração das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º - Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Art. 5º - Ato do poder executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro

JUSTIFICATIVA

A presente propositura reproduz iniciativa legislativa do deputado Gil Diniz, e pretende proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade no Estado Bahia.

A rigor, o projeto faz pouco mais do que insculpir na ordem jurídica estadual, proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina, a mais recente delas publicada em 2019.

Assim, este projeto de lei, alinha-se absolutamente a melhor e mais recente conduta clínica e terapêutica médica, assegurando a força normativa de normas jurídicas que objetivam proteger com absoluta prioridade, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente em territórios baianos, tudo de acordo com nosso mandamento constitucional.

Se o projeto, que torna agora jurídicas essas vedações ético-profissionais médicas e sanciona com multa enérgica o seu descumprimento, não se afigura de todo redundante, mas ao contrário, absolutamente necessário e urgente é, porque, para consternação e perplexidade geral, tem-se notícia de que na Bahia, há médicos e instituições públicas de saúde operando tratamentos de transição de gênero em adolescentes e crianças.

A gravidade deste fato não pode ser minimizada uma vez que temos em vista que os tratamentos de transição de gênero, para serem levados a efeito, operam, na maior parte dos casos, mutilações físicas e intervenções bioquímicas brutalmente invasivas no corpo dos indivíduos, podendo ter efeitos colaterais definitivos e arrasadores como a infertilidade e o risco aumentado de certas neoplasias malignas.

É evidente que o paciente que decidir se submeter a um tratamento de transição de gênero deve estar na plenitude de suas faculdades mentais e gozar de autonomia no mais alto grau que se lhe reconheça. No ordenamento jurídico brasileiro, este gozo

pleno da autonomia individual se presume e atribui depois - e apenas depois - dos 18 anos de idade completados.

De modo que não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores tão irresponsáveis quanto, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade.

Mais do que negar este conduto, é necessário sancionar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

Portanto, contamos com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro